

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/dm/lp

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESASTRE AMBIENTAL PELA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO - DESOCUPAÇÃO DA ÁREA - REDUÇÃO DO FLUXO DE PESSOAS E DA ECONOMIA DO LOCAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPREGADORA - ATRASOS NO PAGAMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DA RECLAMANTE - RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA QUE DEU CAUSA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA TEORIA DO FATO DO PRÍNCIPE - APLICAÇÃO DA TEORIA DO POLUIDOR-PAGADOR - RESPONSABILIZAÇÃO EM VÁRIAS ESFERAS SOCIAIS - TEORIA DA ASSERÇÃO - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO - TEMA AFETO À COMPETÊNCIA MATERIAL E ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Segundo o quadro fático delimitado pelo acórdão regional, o caso envolve o atraso nos pagamentos e a ausência da quitação das verbas trabalhistas de empregada que teve seu contrato de trabalho rescindido após a empregadora sofrer impactos do dano ambiental causado na região pela segunda reclamada, Braskem S.A. Em que pese não haver relação de trabalho entre a reclamante e a segunda reclamada, o TRT consignou que **a inadimplência está diretamente relacionada à degradação ambiental causada pela empresa mineradora**, que *"em virtude de sua atuação na prospecção do sal-gema, causou*

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

impacto ambiental em nível subterrâneo, e que implicou na remoção da população dos bairros atingidos, relocando-os para outros lugares distantes dos pontos mapeados de riscos."

2. É de se aplicar, à espécie, por analogia, a **teoria do fato do príncipe**. Indubitavelmente, a responsabilização da Administração Pública na ocorrência de fato do príncipe é matéria processada e julgada pela Justiça do Trabalho, **porquanto o fundamento do pedido está assente em uma relação de emprego e em razão da natureza trabalhista da indenização perseguida**. Precedentes. Ainda que a Reclamada Braskem S.A. não se caracterize como ente público, sua atuação e as consequências de sua atividade econômica, no caso dos autos, encontram semelhanças a partir da identidade com os elementos exigidos pela Teoria do Fato do Príncipe, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Os mesmos requisitos da teoria do fato do príncipe estão presentes na hipótese em análise: **fato inevitável** (desocupação da área em razão da degradação ambiental); **ausência de culpa do empregador** (primeira Reclamada); e **impossibilidade de continuação do contrato de trabalho da reclamante**. Tudo isso pela atuação de um terceiro que não integra a relação bilateral do contrato de trabalho (no caso, a segunda Reclamada, Braskem S.A.). É evidente, nesse contexto, a competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal, para apreciar a responsabilidade da segunda Reclamada.

3. Ademais, a competência da Justiça do Trabalho advém dos artigos 2º e 3º da Lei nº

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que consagrou o **princípio do poluidor-pagador**. Os dispositivos determinam que o causador de dano ambiental será responsabilizado em **várias esferas sociais, tanto quanto suas ações ou omissões alcançarem**. Assim, a degradação ambiental causada pela Braskem S.A. merece reparo nas diversas esferas em que foram violadas, **sendo uma delas a garantia dos direitos trabalhistas da reclamante**.

4. Por fim, ao analisar o caso dos autos a partir da **Teoria da Asserção**, a conclusão é idêntica. Isso porque, a teoria dispõe que **a competência material é definida com base na pretensão posta em juízo**. Tal entendimento tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consagrou a **competência da Justiça do Trabalho para julgar casos em que a causa de pedir e os pedidos aduzidos na inicial estão fundados na legislação trabalhista. Precedentes**. No caso em exame, a autora alega a responsabilidade da segunda reclamada, Braskem S.A., para arcar com suas **verbas trabalhistas**. Reclama por **direitos previstos na CLT**, como o pagamento de férias vencidas não pagas, acrescidas do terço constitucional. Nessa senda, a competência para o julgamento da demanda só pode ser desta Justiça Especializada, ainda que os pedidos possam ser julgados improcedentes. Essa compreensão está respaldada também pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o conflito de competência n. 132.083/PE, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, **sedimentou o entendimento de que a causa de pedir e o**

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

pedido definem a competência para julgar o feito. No caso dos autos, **a causa de pedir é o inadimplemento das verbas trabalhistas da reclamante**, decorrente em última instância do dano material causado pela exploração ambiental realizada pela Reclamada Braskem S.A. O **fato jurídico** que deu causa à presente reclamação trabalhista foi **ausência de pagamento das verbas trabalhistas após o encerramento da relação de trabalho entre a reclamante e a primeira reclamada, que aconteceu em razão dos impactos do dano causado pela segunda reclamada.** Por fim, **os pedidos** também são referentes a **verbas trabalhistas não pagas.** Portanto, diante da natureza trabalhista da indenização perseguida, o Tribunal Regional decidiu de acordo com o art. 114, IX, da CF/88, reafirmando a competência da Justiça do Trabalho no caso em análise como forma de buscar o efetivo pagamento das verbas devidas à reclamante, que sofreu prejuízos em razão da degradação ambiental ocasionada pela segunda reclamada na realização de suas atividades. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-603-48.2022.5.19.0002**, em que é Recorrente **BRASKEM S.A.** e são Recorridas ----- e -----.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em acórdão de fls. 845/864, complementado às fls. 922/934, negou provimento ao Recurso Ordinário da BRASKEM S.A., segunda reclamada.

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

A BRASKEM S.A. interpõe Recurso de Revista às fls. 941/994, alegando negativa de prestação jurisdicional e a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso dos autos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 1.031/1.038, deu seguimento ao Recurso de Revista somente quanto ao tema "*competência da justiça do trabalho*".

Não houve a apresentação de contrarrazões.
Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O**RECURSO DE REVISTA DA BRASKEM S.A.****REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, constata-se que a parte não interpôs agravo de instrumento contra o trecho da decisão de admissibilidade que denegou seguimento quanto ao tema "*negativa de prestação jurisdicional*".

Por esse motivo, tem aplicabilidade a IN nº 40/2016 do TST.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESASTRE AMBIENTAL PELA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO - RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA QUE DEU CAUSA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA TEORIA DO FATO DO PRÍNCIPE - APLICAÇÃO DA TEORIA DO POLUIDOR-PAGADOR - RESPONSABILIZAÇÃO EM VÁRIAS ESFERAS SOCIAIS - TEORIA DA ASSERTÇÃO - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO - TEMA AFETO À COMPETÊNCIA MATERIAL E ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

CONHECIMENTO

Eis os fundamentos do acórdão regional no pertinente:

b) Da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

Relatou a parte reclamante, na inicial, que foi admitida pela reclamada principal em 20.06.2017, para exercer a função de Técnica de Enfermagem.

Alegou que o local onde está instalado o reclamado principal é "classificada pela defesa civil, como "área 00", onde a criticidade é elevada, com sério risco de acometimentos de "dolina" e erosão", encontrando-se no epicentro do desastre ambiental causado pela extração de minério feita pela Braskem e que, em razão das consequências causadas por tal desastre, houve uma drástica diminuição de pacientes procurando os serviços médicos da unidade de saúde.

Afirmou que, em razão de tais situações, a reclamada principal não conseguiu arcar com os seus encargos trabalhistas, pelo que entende ser de responsabilidade da Braskem tais inadimplementos e prejuízos causados.

Pois bem.

Não se discute, nos presentes autos, "ausência de vínculo empregatício". **A questão de fundo refere-se à possível responsabilidade solidária da Braskem pelos créditos devidos à autora na situação hipotética de inadimplemento dos créditos trabalhistas pela primeira reclamada.**

Essa responsabilidade, da forma como fundamentada na petição inicial, decorre das teorias da "responsabilidade extracontratual ou aquiliana" e "do poluidor pagador", forte no art. 186, 187 e 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90 e art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81.

Pela teoria da responsabilidade extracontratual possibilita-se responsabilizar uma empresa que, embora não tenha vínculo empregatício com o reclamante, tenha afetado diretamente a relação contratual do empregado com sua empregadora.

De outro norte, aplica-se igualmente ao caso a figura do poluidor que, conforme o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº. 6.938/81, é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Como o fato causador das faltas de pagamentos de salários e atrasos de outras verbas, bem assim da extinção contrato é imputado a desastre ambiental causado pela Braskem, exsurge a competência desta Especializada para apreciar o feito.

Importa ressaltar que o debate dessa matéria, por envolver questão de mérito, será analisado com maior profundidade nos tópicos seguintes.

Dessa forma, cabe à Justiça do Trabalho dirimir demandas trabalhistas envolvendo empregador que não pagou verbas trabalhistas de empregado, porque o empreendimento sofreu grave crise financeira, sendo o responsável direto por esta situação a Braskem.

Rejeita-se.

[...] (grifos acrescidos)

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

Em recurso de revista, a segunda reclamada alega que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a demanda em razão da ausência de relação de trabalho entre a reclamante e a Braskem S.A..

Argumenta, ainda, que *"O que pretendeu o recorrido foi atribuir a terceiro a responsabilidade pelo pagamento de haveres trabalhistas que cabem exclusivamente a 1ª reclamada, transferindo assim os riscos da atividade econômica. O litígio, vistos seus verdadeiros contornos, definitivamente não envolve controvérsias decorrente da relação empregatícia havida entre o recorrido e a 1ª reclamada. A pretensão é de natureza reparatória cível!"*.

Aponta violação ao artigo 114, incisos I, VI e IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial, concluindo que *"(i) inexistente relação trabalhista entre Recorrida e Recorrente; (ii) a causa de pedir está vinculada à eventual existência de responsabilidade civil extracontratual, que possui natureza cível e não trabalhista; (iii) o pedido em face desta Recorrente decorre em razão de supostos danos ambientais por elas praticados."*

Ao exame.

Primeiramente, é salutar reforçar a compreensão de que a **competência da Justiça do Trabalho é delineada de forma expressa e detalhada na Constituição da República**, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com a Justiça Estadual Comum, que possui competência residual, ou seja, por exclusão. Esse é o escólio do processualista Fredie Didir Jr.:

"A Constituição já distribui a competência em todo o Poder Judiciário Federal (STF, STJ e Justiças Federais: Justiça Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal Comum). A competência da Justiça Estadual é residual."¹

A partir dessas premissas, é imperativo reconhecer a soberania do texto constitucional na definição do juiz natural, não se admitindo alterações que violem a literalidade da Constituição.²

A Constituição da República de 1988 prevê expressamente em seu **artigo 114, incisos I e IX, a competência da Justiça do Trabalho** para processar e

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, 20ª ed., p. 237.

² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, 20ª ed., p. 237.

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

julgar "**as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**", bem como "**outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei**".

Nesse aspecto, é fundamental reforçar e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos em que se discutem verbas trabalhistas.

A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a Justiça do Trabalho tem competência para analisar e julgar a responsabilidade da segunda reclamada – Braskem S.A., responsável pela degradação ambiental que deu causa ao atraso nos pagamentos e à extinção do contrato de trabalho da reclamante, para arcar com suas verbas trabalhistas.

Imperioso ressaltar que, ainda que não haja vínculo entre a reclamante e a Braskem S.A., o TRT consignou que os atrasos nos pagamentos e a extinção do contrato de trabalho sem o devido pagamento das verbas rescisórias estão **diretamente relacionadas à degradação ambiental causada pela empresa mineradora**, que "*em virtude de sua atuação na prospecção do sal-gema, causou impacto ambiental em nível subterrâneo, e que implicou na remoção da população dos bairros atingidos, relocando-os para outros lugares distantes dos pontos mapeados de riscos.*".

De acordo com o quadro fático delineado nos autos, de inviável alteração por esta Corte (Súmula/TST nº 126), a Braskem S.A. causou o fenômeno de afundamento do Bairro do Pinheiro, local onde a reclamante realizava suas atividades, implicando a redução do fluxo de pessoas e a diminuição da economia do local. Nesse contexto, a primeira reclamada apresentou dificuldades financeiras, o que ocasionou o atraso nos pagamentos da reclamante e a extinção de seu contrato de trabalho.

Para melhor compreensão da controvérsia posta, transcrevo trecho do acórdão regional, afirmando que:

Para uma melhor compreensão da lide, faremos um esboço das origens dos problemas geológicos (tremores, cavidades etc) do Bairro do Pinheiro, e outros adjacentes.

Conforme amplamente divulgado na mídia, as primeiras rachaduras surgiram no bairro do Pinheiro após fortes chuvas em fevereiro de 2018. Tais rachaduras aumentaram quando um tremor de terra foi sentido em diversos bairros, duas semanas depois, no dia 3 de março do mesmo ano. Era o início de um vasto trabalho de investigação e de um drama para milhares de famílias e trabalhadores.

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

Nesse período (2018), houve a necessidade de se solicitar que o Serviço Geológico do Brasil (CPRM), órgão ligado ao Ministério de Minas e Energia, realizasse estudos técnicos e científicos acerca de tremores e rachaduras no bairro do Pinheiro. **Através de tal estudo conclui-se que a principal causa para o surgimento das rachaduras nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro seria a atividade da BraskemS/A na região para extração de sal-gema, um tipo de cloreto de sódio utilizado na fabricação de soda cáustica e PVC.**

O relatório do Serviço Geológico do Brasil (CPRM), disponível no sítio eletrônico, especificamente na parte conclusiva dispõe, "in verbis":

O Serviço Geológico do Brasil (CPRM) com base em todos os estudos e análises realizadas chegou às seguintes conclusões:

Está ocorrendo desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal) e criando uma situação dinâmica com reativação de estruturas geológicas preexistentes, subsidência e deformações rúpteis em superfície em parte dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió-AL.

No bairro Pinheiro, cujo reflexo da subsidência é a formação de uma zona de deformação rúptil (fissuras e rachaduras), a instabilidade do terreno é agravada pelos efeitos erosivos provocados pelo aumento da infiltração da água de chuva em plano de fraturas / falhas preexistentes e presença de solo extremamente erodível, em função do aumento significativo da permeabilidade secundária (quebramentos). Este processo erosivo é acelerado pela existência de pequenas bacias endorreicas, falta de uma rede de drenagem pluvial efetiva e de saneamento básico adequado. (Destaques nossos). (Link [http://rigeo.cprm.gov.br / jspui/bitstream / doc/21133/1/relatoriosintese.pdf](http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/21133/1/relatoriosintese.pdf). Data de acesso: 26/04/2022)

Importante destacar que a BraskemS/A, conforme noticiado em seu próprio sítio eletrônico, contratou: o Bureau de Recherches Géologiques et Minières (BRGM), da França, um dos mais importantes órgãos de estudos de mineração da Europa; a Universidade de Houston, nos Estados Unidos; e o Instituto de Geomecânica de Leipzig (IFG), da Alemanha, especializado em poços de sal, para analisarem as condições dos poços existentes em Maceió.

Posteriormente a BraskemS/A emitiu a seguinte informação, também em seu sítio eletrônico: "em novembro de 2019 a Braskem anuncia o encerramento definitivo da extração de sal em Maceió e atende a recomendação do Instituto de Geomecânica da Alemanha (IFG) para a criação

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

da área de resguardo em torno de 15 poços, com desocupação preventiva de cerca de 500 imóveis e a realocação de cerca de 1.500 pessoas". (destacamos)

Isso demonstra que seus próprios pesquisadores, de empresas internacionais no seguimento, reconheceram a gravidade e recomendaram, o encerramento definitivo da extração de sal em Maceió. Não por cautela, mas porque os estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), estão corretos.

Acrescente-se que a empresa celebrou alguns Termos de Cooperação com a Prefeitura de Maceió, no intuito de amenizar a situação dos moradores dos bairros afetados. Tais termos, só reforçam que a empresa reconhece sua responsabilidade no desastre.

Especificamente sobre um desses termos, o Terceiro Termo, confira a informação divulgada no sitio eletrônico da Braskem:

Terceiro Termo de Cooperação

Em junho de 2019, a Defesa Civil do Município elaborou um "Mapa de Setorização de Danos" dos bairros afetados pelas rachaduras e afundamentos. O mapa indicava as ações prioritárias que deveriam ser adotadas em cada área dos bairros, conforme o grau de gravidade do problema, sinalizando as que deveriam ser desocupadas ou monitoradas.

O terceiro Termo de Cooperação Técnica foi assinado entre a Prefeitura de Maceió e a Braskem em janeiro de 2020. O Termo destacou que todas as determinações de demolição dos imóveis seriam tomadas pela Defesa Civil Municipal, que também ficou responsável por informar aos proprietários dos imóveis, condôminos e síndicos, sobre as ações de remoção, descaracterização ou demolição que foram adotadas. Já a Braskem ficou responsável pela contratação das empresas responsáveis por executar essas ações. (Link: [http://www.braskem.com.br / termos-de-cooperacao#](http://www.braskem.com.br/termos-de-cooperacao#). Data de acesso: 26/04/2022.

Diante de tal quadro fático probatório inequívoco, resta claro que a atividade produtiva é a causadora do fenômeno do afundamento do Bairro do Pinheiro, onde se localiza o Hospital Sanatório.

A situação acima narrada, implicou na redução do fluxo de pessoas e, por consequência, na diminuição da economia local. Assim, as dificuldades econômicas pelas quais vem passando o Hospital Sanatório, estão pontualmente justificadas.

De outro norte, a empresa BraskemS/A realizou acordos de cooperação envolvendo diversos atores da sociedade, tais como Defensoria Pública, Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Defesa Civil, Procuradoria do Estado e do Município, e Ministério Público do Trabalho. O objetivo dos acordos consiste na indenização e relocação dos

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002**moradores dos bairros afetados, situação que implicou no esvaziamento deles.**

Ilustrativamente, veja-se a notícia do acordo celebrado com o MPT, conforme nota pública divulgada pela empresa:

Braskem assina termo de acordo com o Ministério Público do Trabalho # MPT COMUNICADO AO MERCADO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020 # A BRASKEM S.A. (B3: BRKM3, BRKM5 e BRKM6; NYSE: BAK; LATIBEX: XBRK) vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado que assinou um termo de acordo com o Ministério Público do Trabalho # MPT, no montante de R\$ 40 milhões, para implementação do Programa para Recuperação de Negócios e Promoção de Atividades Educacionais dos moradores e trabalhadores nos bairros de Mutange, Bom Parto, Pinheiro e Bebedouro, em Maceió, Alagoas. Tal programa consiste no apoio à construção de creches e escolas e realização de cursos de capacitação profissional, bem como apoio à Defesa Civil na contratação de pessoal qualificado para a continuidade do processo de monitoramento das áreas de risco dos bairros mencionados. Com o acordo, o MPT concordou pelo encerramento da ação civil pública e dos pedidos de bloqueio feitos em tal ação conforme Comunicados ao Mercado divulgados pela Companhia em 25 de julho e 10 de outubro de 2019.

Mais recentemente, a Braskem divulgou em seu sítio eletrônico o resultado parcial do que intitulou "Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação":

O Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação já apresentou 9.046 propostas de indenização a moradores e comerciantes dos bairros atingidos pelo fenômeno geológico em Maceió. Somente no último mês de agosto, 745 novas propostas foram apresentadas. Ao todo, 6.444 indenizações foram pagas.

O índice de aceitação geral de propostas é de 99,6%, com apenas 32 recusadas. O valor pago pela Braskem em indenizações, auxílios financeiros e honorários de advogados supera R\$ 1,3 bilhão. No que se refere à realocação, dos 14.415 imóveis identificados, 96% foram realocados.

O Programa avança nas tratativas com comerciantes e empresários, que desde o último mês de fevereiro contam com atendimento exclusivo, o que agilizou ainda mais a jornada de compensação. Das 1.947 propostas

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

apresentadas a este grupo, 1.191 já foram pagas. Entre os imóveis comerciais e mistos localizados na Área de Resguardo e nas zonas A, B e C do mapa de desocupação e monitoramento definido pela Defesa Civil, o índice de propostas apresentadas é de 95%; na zona D está em 75%; na zona E, que ingressou no fluxo de compensação no último mês de janeiro, esse percentual é de 54%.

Melhoria contínua

Desde sua criação, em dezembro de 2019, o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação vem sendo aperfeiçoado constantemente a partir de diálogos com as autoridades e escutas à comunidade. Neste processo de evolução contínua, dois aditivos e 24 termos de resoluções já foram assinados. Em junho, por exemplo, foram definidos prazos de referência para os pedidos de reanálise de propostas, visando dar ainda mais agilidade à compensação.

As famílias atendidas no programa recebem orientação de técnicos e assistentes sociais, apoio e pagamento da mudança, auxílio financeiro e auxílio-aluguel e ajuda na busca por um imóvel provisório por meio de parcerias com imobiliárias, guarda-volumes e apoio aos animais de estimação, entre outros. Um advogado escolhido pelo morador ou um defensor público acompanha toda a jornada de compensação financeira.

Comerciantes e empresários também têm a mudança paga pelo programa, inclusive dos equipamentos e estoques. A compensação abrange todos os aspectos que compõem a atividade comercial, em especial os lucros cessantes, os custos comprovados em geral, inclusive aqueles relativos ao pagamento de verbas rescisórias para demissões decorrentes da desocupação e os custos para a instalação do negócio em outro imóvel. Em alguns casos, atendidos os requisitos jurídicos, são incluídos outros elementos, tal como o ponto comercial. (destacamos) ([https://www.braskem.com.br / detalhe-noticias-de-alagoas / programa-de-compensacao-financiera-e-apoio-a-realocacao-tem-mais-de-64-mil-indenizacoes-pagas#](https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-de-alagoas/programa-de-compensacao-financiera-e-apoio-a-realocacao-tem-mais-de-64-mil-indenizacoes-pagas#)) Data de acesso: 26/04/2022)

Note-se, no trecho destacado, que a Braskem já reconhece sua responsabilidade pelas indenizações trabalhistas, ao incluir nas compensações às empresas afetadas o "pagamento de verbas rescisórias para demissões decorrentes da desocupação".

Desse modo, não restam dúvidas donexo causal entre atividade empresarial da Braskem e os prejuízos suportados pelos contratos de trabalho afetados por ela.

Nesse cenário, o arcabouço normativo pátrio está repleto de dispositivos que estão em sintonia ao tema em apreciação e que são importantes para desmistificar e afastar a tese da BraskemS/A. (grifos acrescidos)

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

No caso em análise, o Eg. TRT da 19ª Região reconheceu a competência desta Justiça especializada por entender que, apesar de não existir nenhum vínculo laboral entre a reclamante e a segunda reclamada, *"o fato causador das faltas de pagamentos de salários e atrasos de outras verbas, bem assim da extinção contrato é imputado a desastre ambiental causado pela Braskem"*.

É de se aplicar, à espécie, por analogia, a **teoria do fato do príncipe**. Segundo o art. 486 da CLT, *"No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável."*

Assim, são necessários três elementos para sua configuração: **fato inevitável, ausência de culpa do empregador e impossibilidade de continuação do contrato de trabalho**. Nesses casos, insurge-se a responsabilidade do ente público que deu causa à paralisação.

Indubitavelmente, a responsabilização da Administração Pública na ocorrência de fato do príncipe é matéria processada e julgada pela Justiça do Trabalho, **porquanto o fundamento do pedido está assente em uma relação de emprego e em razão da natureza trabalhista da indenização perseguida**. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR FACTUM PRINCIPIS. O artigo 486, §3º, da CLT (atual redação) foi introduzido no ordenamento jurídico nacional no contexto da Carta Magna de 1946, quando ainda não era reconhecida, constitucionalmente, a competência desta Justiça Especializada para examinar causas em que figurassem como partes os entes da Administração Pública. Todavia, a análise da evolução constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho conduz ao entendimento de que a CF/88 retirou os fundamentos de validade daquele dispositivo celetário, na medida em que lhe foi atribuída, pelo artigo 114, a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores. **Restando configurado que o fundamento do pedido está assente na relação de emprego - já que o ente público, na ocorrência do factum principis, se estabelece na relação processual como litisconsorte necessário, participando efetivamente da relação processual - e diante da natureza trabalhista da indenização perseguida, é de se concluir que compete à Justiça Obreira apreciar tanto a questão relativa à caracterização do factum principis, como ao pleito de indenização, a cargo do governo responsável pelo ato que originou a rescisão**

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

contratual. Violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-594124-81.1999.5.06.5555, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "FACTUM PRINCIPIS". CHAMAMENTO AO PROCESSO. **Ao rejeitar a tese de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar lide decorrente do contrato de trabalho, em razão da simples alegação de "factum principis", o Tribunal Regional atendeu ao comando do artigo 114 da Constituição Federal, especialmente quando considerada a redação ampliativa que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.** Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-54540-54.2001.5.04.0251, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 26/06/2009). (grifos acrescidos)

Ainda que a Reclamada Braskem S.A. não se caracterize como ente público, sua atuação e as consequências de sua atividade econômica, no caso dos autos, **encontram semelhanças a partir da identidade com os elementos exigidos pela Teoria do Fato do Príncipe, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada.**

Os mesmos requisitos da teoria do fato do príncipe estão presentes na hipótese em análise: **fato inevitável** (desocupação da área em razão da degradação ambiental); **ausência de culpa do empregador** (primeira Reclamada); e **impossibilidade de continuação do contrato de trabalho da reclamante.** Tudo isso pela **atuação de um terceiro que não integra a relação bilateral do contrato de trabalho** (no caso, a segunda Reclamada, Braskem S.A.). É evidente, nesse contexto, a competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal, para apreciar a responsabilidade da segunda Reclamada.

Ademais, a competência da Justiça do Trabalho advém dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que consagrou o **princípio do poluidor-pagador**. Os dispositivos determinam que o causador de dano ambiental será responsabilizado em **várias esferas sociais, tanto quanto suas ações ou omissões alcançarem**. Confira-se:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."

Art. 3º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas** administrativa, **civil** e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (grifos acrescidos)

Veja-se que a esfera de responsabilidade civil *latu sensu* abarca também a seara trabalhista.

O princípio do poluidor pagador tem o propósito de "*eliminar as motivações econômicas da contaminação, inclusive aplicando os imperativos da ética distributiva*". Tal princípio busca **vincular juridicamente o gerador de custos ambientais com o propósito de responsabilizá-lo**, exonerando a sociedade desse encargo, por questões de **justiça social e ecológica**. O intuito é evitar que os danos sejam suportados de modo indiscriminado pela coletividade.³

A Lei nº 6.938/1991 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 3º, inciso IV, dispõe que esse agente poluidor pode ser toda "*pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*". Logo, o poluidor labor-ambiental pode ser o empregador, **mas também pode ser um terceiro, como no caso dos autos**. Esse agente fica obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente do trabalho e a todos os trabalhadores, independentemente de dolo ou culpa, conforme art. 14, §1º, da referida lei.

Nesse aspecto, é fundamental reconhecer a relação da **preservação do meio ambiente** com a manutenção do **princípio da dignidade da pessoa humana**. Para tanto, valho-me do esolío dos doutrinadores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:⁴

No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como bem-estar individual e social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade (e segurança) ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas em seu núcleo essencial.

3 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 161.

4 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 146.

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

Assim, a degradação ambiental causada pela Braskem S.A. merece reparo nas diversas esferas em que foram violadas, sendo uma delas a garantia dos direitos trabalhistas da reclamante.

Por fim, ao analisar o caso dos autos a partir da **Teoria da Asserção**, a conclusão é idêntica.

Isso porque, a teoria dispõe que **a competência material é definida com base na pretensão posta em juízo**. Tal entendimento tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que **consagrou a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos em que a causa de pedir e os pedidos aduzidos na inicial estão fundados na legislação trabalhista**. É o que se observa da fundamentação dos precedentes reproduzidos a seguir. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES NA ADI Nº 3.395/DF E NA ADI Nº 2.135/DF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. 1. A parte beneficiária foi contratada sob o regime da CLT, **o pedido e a causa de pedir da ação originária são fundados na legislação trabalhista, de modo que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o processo**. 2. A orientação firmada na ADI nº 3.395/DF alcança apenas as causas que envolvem vínculos de trabalho com o poder público de natureza jurídico-estatutária, faltando à espécie aderência temática entre o paradigma invocado e o conteúdo do ato reclamado. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 51239 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 18-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-04-2023 PUBLIC 26-04-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR FUNDADOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI 3.395. 1. Envolvendo a causa empregado público contratado sem prévio concurso público, antes da promulgação da Carta Federal de 1988, e **estando fundados na legislação trabalhista a causa de pedir e o pedido da ação originária, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito**. 2. Não é possível a transposição automática, sem concurso público, do regime celetista para o estatutário, pois revelaria burla ao preceito do art. 37, II, da Constituição Federal – ARE 906.491 (Tema n. 853/RG). 3. A orientação firmada na ADI 3.395 é restrita às causas em que discutidos vínculos de trabalho com o Poder Público de natureza jurídico-estatutária, não alcançados os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Agravo interno desprovido. (Rcl 46786 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08-08-2022,

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

PROCESSO ELETRÔNICO Dje-170 DIVULG 25-08-2022 PUBLIC 26-08-2022)
(grifos acrescidos)

No caso em exame, a autora alega a responsabilidade da segunda reclamada, Braskem S.A., para arcar com suas **verbas trabalhistas**. Reclama por **direitos previstos na CLT**, como o pagamento de férias vencidas não pagas, acrescidas do terço constitucional. Nessa senda, a competência para o julgamento da demanda só pode ser desta Justiça Especializada, ainda que os pedidos possam ser julgados improcedentes.

Essa compreensão está respaldada também pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o conflito de competência n. 132.083/PE, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, **sedimentou o entendimento de que a causa de pedir e o pedido definem a competência para julgar o feito**, inclusive:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. DIÁRIAS DA LEI N. 11.422/2007. DECISÃO MANTIDA.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a causa de pedir e o pedido definem a quem caberá apreciar e julgar o feito. Havendo discussão sobre o contrato de trabalho, bem como pleito de verbas trabalhistas decorrentes de suposta demissão sem justa causa, fica evidente a natureza eminentemente laboral do pedido, o que atrai a competência da Justiça trabalhista.**

2. Na presente hipótese, o autor ajuizou uma reclamatória trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um vínculo empregatício, fazendo pedidos decorrentes desse contrato. Nos termos como proposta, a lide é da competência da Justiça do Trabalho. **Todavia, após processá-la, o juiz trabalhista declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo laboral. Contudo, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir e o pedido. Entendendo que não existe a relação de trabalho aduzida na inicial, cumprir-lhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamatória trabalhista.**

3. Segundo o entendimento do STJ, havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Entendimento da Súmula nº 170/STJ (AgRg nos EDcl no CC n. 142.645/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, Dje 1/3/2016).

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 132.083/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 13/6/2016.) (grifos acrescidos)

Como se extrai do julgado em Conflito de Competência, a inexistência de vínculo laboral entre a Reclamante e uma das Reclamadas não afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, na medida em **que o ponto definidor será a causa de pedir.**

Essa premissa fixada na jurisprudência encontra amparo na doutrina processualista, que define, dentre os critérios objetivos para a aferição da competência, a matéria, a pessoa e o valor da causa. No que concerne à matéria, Fredie Didier Jr. tece as seguintes explicações:

"(...) a **competência em razão da matéria** é determinada pela **natureza da relação jurídica controvertida**, definida pelo **fato jurídico que lhe dá causa**. Assim, **é a causa de pedir**, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, pena etc. são criadas.

As competências material e pessoal são exemplos de **competência absoluta**.⁵ (grifos acrescidos)

No caso dos autos, a **causa de pedir é o inadimplemento das verbas trabalhistas da reclamante**, decorrente em última instância do dano material causado pela exploração ambiental realizada pela Reclamada Braskem S.A.. O **fato jurídico** que deu causa à presente reclamação trabalhista foi **ausência de pagamento das verbas trabalhistas após o encerramento da relação de trabalho entre a reclamante e a primeira reclamada, que aconteceu em razão dos impactos do dano causado pela segunda reclamada.**

Por fim, **os pedidos** também são referentes a verbas trabalhistas não pagas.

Assim, não há como se afastar a **competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a causa.**

Portanto, diante da natureza trabalhista da indenização perseguida, o Tribunal Regional decidiu de acordo com o art. 114, IX, da CF/88, reafirmando a competência da Justiça do Trabalho no caso em análise como forma de

⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, 20ª ed., p. 256.

PROCESSO Nº TST-RR-603-48.2022.5.19.0002

buscar o efetivo pagamento das verbas devidas à reclamante, que sofreu prejuízos em razão da degradação ambiental ocasionada pela segunda reclamada na realização de suas atividades.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 4 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora